



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO  
PROJETO DE LEI nº 7.169, DE 2014**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Dep. SÉRGIO ZVEITER

**EMENDA ADITIVA**

Dá nova redação ao “caput” do artigo 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 7.169, de 2014, e acrescenta dois incisos e um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 43 Nos conflitos que versem sobre relações de trabalho ou direitos trabalhistas em geral, admitir-se-á mediação extrajudicial entre particulares, na forma e para os efeitos desta lei, exclusivamente nos seguintes casos:

I – Nos casos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando mediados por órgão do Ministério Público do Trabalho, ou quando uma das partes solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convidará as demais partes;

II – Na negociação coletiva tendente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, quando houver comum acordo entre as partes quanto à mediação e o mediador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Parágrafo único. Em todo caso, a mediação prevista neste artigo terá caráter meramente facultativo, sem quaisquer ônus para os trabalhadores individualmente considerados, direta ou indiretamente.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda aditiva supracitada em atendimento à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, justificando-se sua inclusão pelo caráter indisponível dos chamados direitos sociais (os “direitos trabalhistas”, previstos no artigo 7º da Constituição). A mediação extrajudicial deverá ter caráter meramente facultativo, sem a imposição de qualquer ônus para os trabalhadores, individualmente considerados, direta ou indiretamente.

Na hipótese de o conflito versar sobre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a mediação extrajudicial entre particulares deverá ocorrer por órgão do Ministério Público do Trabalho ou por mediador por este designado, conforme solicitação das partes. Caberá, ainda, a mediação extrajudicial em caso de negociação coletiva tendente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, quando houver comum acordo entre as partes quanto à mediação e o mediador.

Pelo todo exposto, apresenta-se a presente Emenda Aditiva ao Substitutivo oferecido ao **Projeto de Lei nº 7.169, de 2014**, salvaguardando sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado Federal – PT/RJ